

A MOROSIDADE NO REGISTRO DE PATENTES: A CONDIÇÃO BRASILEIRA

Maria Santos Branco Alves de Barros¹

Sumário: Introdução; 1-Breves considerações históricas acerca do registro de patentes em âmbito global e brasileiro; 2-Instituto Nacional de Propriedade Industrial e a morosidade do registro de patentes; 3-Adversidades geradas pela morosidade no pedido e registro de patentes e alternativas para potencializar o processo de registro; Conclusão.

Resumo: A Propriedade Intelectual conceitua-se como uma maneira de proteger as criações humanas. Está inserida, por sua vez, no campo Jurídico do Saber, de modo a ser considerada uma ramificação do Direito. A presente pesquisa abordará a Propriedade Industrial, como disciplina que engloba o conjunto de direitos relativos às atividades de caráter industrial e/ou mercantil produzidas por um ou vários indivíduos; e trata de questões como: patentes de invenção ou modelo de utilidade, seus respectivos modos de registro, e haverá, ainda, comparação com o método usado em outros países no tocante ao registro de patentes. Nota-se que os métodos científicos utilizados no decorrer do trabalho serão: método indutivo, método hipotético-dedutivo e método comparativo. Durante a pesquisa foi constatada, como resultado, a discrepância no tempo demandado para registro de patentes no Brasil, em comparação com outros países. Nesse sentido, foi possível concluir a necessidade de mudanças processuais no tratamento dos pedidos de registro, e sugestões foram feitas para o alcance da redução no tempo do mesmo.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (2015) e mestranda em Inovação Tecnológica pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Palavras-Chave: Propriedade Industrial. Lei 9.279/96. Patentes. Registro. Lapso temporal.

THE DELAY IN THE PATENT REGISTRATION: THE BRAZILIAN CONDITION

Abstract: The Intellectual property is conceptualized as a way to protect human creations. Is inserted, in turn, in the Legal Field of Knowledge, in order to be considered a branch of law. This research will account the Industrial Property as a discipline than encompass all rights relating to industrial and/or mercantile character of activities produced by one or more individuals; and explicate issues such as invention patent or utility model, their respective modes of register, and there will be also compared to the method used in other countries with regard to the registration of patents. Therefore, the scientific methods used in this work are: inductive, hypothetical-deductive method and comparative method. During the research, it was found as a result, the discrepancy in the time required for patent registration in Brazil compared to other countries. In this sense, we concluded the need for procedural changes in the processing of registration applications, and suggestions were made to the scope of the reduction in the time of the same.

Keywords: Intellectual Property. Law 9.279/96. Patents. Registration. Time Lapse.

INTRODUÇÃO



presente trabalho busca proporcionar ao leitor uma breve leitura acerca da morosidade no registro de patentes. Desse modo tratará, de forma genérica, do conceito de patente, trazendo sucintamente a história de seu registro, de suas espécies

e a importância que esta tem no cenário nacional. Apresentará, ainda, alguns dos Acordos e Convenções mundiais sobre patentes, e de quais acordos o Brasil é signatário, apontando à Lei de Patentes (Lei nº 9.279/96) criada em 1996 para aplicação em âmbito nacional.

O trabalho mostrará, outrossim, o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) como maior responsável no tocante à disseminação do conhecimento relativo à propriedade intelectual; e ainda comparará o desenvolvimento no registro de patentes em níveis nacional e internacional.

Por fim, será apontada a problemática da morosidade no registro de patentes e proporá atitudes para, a priori, remediar os danos causados por tal morosidade. Outrossim, apresentará o acompanhamento de um projeto de lei, cujo conteúdo visa reduzir as consequências negativas causadas pela demora no registro de patentes.

Em linhas gerais, o trabalho em questão terá um desenvolvimento teórico breve, será escrito em linguagem acessível a todos os públicos, e buscará trazer ao conhecimento do leitor um tema pouco explorado, tal seja a propriedade intelectual e a morosidade no registro de patentes.

1-BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO REGISTRO DE PATENTES EM ÂMBITO GLOBAL E BRASILEIRO

O termo patente possui por significado o adjetivo “manifesto”. Em sentido amplo, é possível conceituar patente como um conjunto de direitos exclusivos que o Estado concede a um inventor durante um determinado período de tempo para a divulgação, exploração e alienação da sua invenção. Caso alguém deseje fazer uso da tecnologia patenteada, então será necessário contar com a autorização de quem é o titular da patente de acordo com o registro desta.

As primeiras patentes de que se tem notícia datam de 1421 em Florença, na Itália. Felippo Brunelleschi, arquiteto e escultor renascentista, criou um dispositivo para transportar mármore. E em 1449, na Inglaterra, John de Utynam ganhou o monopólio de 20 anos sobre um processo de produção de vitrais. Em tais circunstâncias a primeira lei de patentes do mundo foi então promulgada em 1474 em Veneza, já com o objetivo de proteger com exclusividade o invento e o inventor, concedendo licença para a exploração, reconhecer os direitos autorais e sugerir regras para a aplicação no âmbito industrial (ARQUIVO, 2011).

Desde 1809, no Brasil, era notável a importância de estimular o progresso por meio da concessão de patentes. Nesse período, o direito de exploração do invento era de 14 (quatorze) anos, de modo que o inventor possuía o dever de publicar os conhecimentos que lhe permitiam a produção do bem ou do processo de criação após o período mencionado. Com o decorrer dos tempos, surgiu a necessidade da criação de Acordos e Convenções Internacionais para regulamentar a abordagem de cada tema que envolve a propriedade intelectual, como: propriedade industrial, marcas e patentes. Conforme salienta Del Nero (2011, p.321):

O sistema internacional de proteção à propriedade intelectual é objeto constante de discussão entre os países e nos organismos internacionais: Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial de Propriedade Intelectual, União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais, entre outros. Os países, sejam desenvolvidos ou aqueles chamados em desenvolvimento, tentam por meio destes Acordos, Tratados e Convenções estabelecer critérios mínimos de procedimentos para garantir os direitos de seus nacionais com relação à propriedade intelectual. Eles são aprimorados por meio de revisões, cuja discussão sobre a proteção de propriedade intelectual é revista para se adequar às novas diretrizes econômicas.

Nesse sentido, ocorreu a Convenção de Berna, no ano de 1871, de modo que esta foi responsável pela proteção das obras

literárias e artísticas da época. Nota-se que o Brasil é signatário dessa Convenção e sua última revisão ocorreu em 24 de julho de 1971. Posteriormente, o Brasil tornou-se signatário da CUP (Convenção da União de Paris), realizada em 1883. Tal Convenção deu origem ao conhecido Sistema Internacional da Propriedade Industrial, e foi a primeira tentativa de harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos relativos à propriedade industrial. Desse modo, é notável a preocupação do Brasil em manter a Propriedade Intelectual devidamente regulamentada; e para tanto há que se falar da publicação do Alvará de 28 de abril de 1809, assinado por Do João VI (1767 – 1826) que, no artigo VI, diz o seguinte:

[...] Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.[...]

O documento em questão demonstra que o cuidado político e econômico em proteger invenções, marcas e direitos autorais não são recentes.

Em 1994, foi celebrado o Acordo TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) – Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, o qual estabeleceu parâmetros mínimos de proteção à propriedade intelectual para os países membros da OMC (Organização Mundial do Comércio). O Brasil é signatário do Acordo TRIPS e esse é, até então, o principal documento internacional na matéria em questão.

Nesse contexto, foi criada em 14 de maio de 1996, no Brasil, a Lei de Patentes (Lei nº 9.279/96), cujo objetivo inicial era estimular a inovação tecnológica nacional. A nova legislação foi aprovada em meio a intenso debate no Congresso Nacional, pressão internacional e polêmica na mídia/imprensa. Diversos setores da indústria e da política brasileira fizeram maçante oposição em relação à aprovação da legislação. Do outro lado, faziam pressão pela aprovação do texto legal a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) e a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI) – formadas majoritariamente por advogados de empresas internacionais estabelecidas no Brasil –, o governo federal e os partidos de viés liberal.

Em suma, apesar dos cansativos debates acerca da legislação sobre patentes, a Lei 9.279/96 ainda está vigente e regula desde o pedido de registro até o fim do período de proteção das patentes concedidas

2-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A MOROSIDADE DO REGISTRO DE PATENTES

O INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) foi criado em 1970, e é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). É responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

O órgão supramencionado é composto pela sua Presidência, órgãos vinculados e cinco diretorias, tais sejam: Marcas (DIRMA), Patentes (DIRPA), Administração (DIRAD), Cooperação para o Desenvolvimento (DICOD), e Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG).

O INPI possui diversos serviços, dentre os quais se en-

contra o registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

As patentes dividem-se em: patente de invenção e modelo de utilidade. A invenção é a criação de uma coisa nova e industrializável; já o modelo de utilidade é todo novo formato introduzido em objetos conhecidos e cujo objetivo é aumentar ou desenvolver sua eficiência ou utilidade. Poucas são as diferenças entre a primeira e a última, de modo a ser necessário um espaço maior para pormenorizar os conceitos. Contudo, em linhas gerais, Barbosa (2009, p. 128) afirma que:

A patente de modelo de utilidade é similar à patente de invenção, sendo importante diferenciar a existência de requisitos pelo menos quanto à patente habilidade, as quais, por sua vez, são traduzidas em uma limitação ao escopo de proteção e duração. A primeira diferença encontra-se na substituição do requisito de atividade inventiva por ato inventivo, o qual está referido no art. 14 da Lei nº 9.279/1996, sendo interpretado como um grau menor de obviedade. O segundo ponto de distinção está ligado à proteção dos modelos de utilidade estar limitada ao objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação, como determinado no art. 9º do mesmo diploma legal. Como decorrência das duas limitações, o período de proteção é igualmente menos, sendo de quinze anos após a concessão, com um período mínimo de sete anos, conforme determinado no art. 40 da Lei nº 9.279/1996.

Nesse contexto, e em posse de um conhecimento raso acerca do registro de patentes, há um ponto de grande relevância a ser apresentado, tal seja a morosidade no processo de registro de patentes em nível nacional.

Em média, no país, as inovações tecnológicas precisam de onze anos para serem analisadas pelo INPI e alcançarem, ou não, o registro. A morosidade questionada possui fatores para

ocorrer, e dentre eles estão a ausência de ferramentas mais modernas para atender a alta e atual demanda de pedidos de registro, e o déficit de funcionários aptos a analisar os pedidos. Nota-se que os examinadores brasileiros analisam 13 (treze) vezes mais pedidos de registro, em comparação aos examinadores norte-americanos. Em outras palavras, enquanto um examinador do órgão norte-americano de propriedade intelectual e registro de patentes analisa 71 (setenta e um) processos por ano, um examinador brasileiro é responsável pela análise de 980 (novecentos e oitenta) processos no mesmo período. (BRODBECK, 2014)

Em razão disso, não apenas o registro de patentes é demorado, mas ainda são poucos os pedidos de registro em comparação a outros países. Conforme Mônaco (Portal Indústria, 2015)² demonstrou, em seu último relatório (realizado em 2012), o número de patentes válidas no Brasil está aquém de países considerados ícones em inovação. Em primeiro lugar se encontra os Estados Unidos, seguido do Japão e China. Dos vinte países listados o Brasil se encontra na penúltima posição, na frente apenas da Polônia.

Ainda existe outra problemática. O pedido de registro da patente, por si só, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não garante que a invenção esteja livre de plágio. Apenas o processo de análise do pedido pode durar cinco anos. Em outras palavras, se o requerimento está em trâmite e alguém comercializa o produto, o inventor nada poderá fazer até então. Somente com a efetiva concessão da patente, é que o requerente poderá reaver seus direitos e ser indenizado pelos danos causados, os quais foram gerados pelo uso indevido do produto por parte de terceiros.

A título de sugestão, a Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI), liderada pela Confederação Nacional da Indús-

² Rafael Mônaco é colaborador o Portal Industria, instituição associada à Confederação Nacional da Indústria (CNI).

tria (CNI), construiu uma agenda de recomendações com objetivo de aperfeiçoar o ambiente de negócios em propriedade intelectual. Dentre as sugestões, está a redução do tempo de exame de patentes no INPI para, no máximo, quatro anos; e a ampliação do quadro de examinadores e investimentos em informatização, além de estabelecer acordos de cooperação técnica com outras instituições internacionais de concessão de patentes de referência. A intenção com tais medidas é acelerar a análise de patentes sem a perda da autonomia do INPI, e, por consequência, fomentar o desenvolvimento de tecnologias em nível nacional e em uma última etapa, acelerar o crescimento científico e econômico do país. (MÔNACO, 2014).

Frente a tais circunstâncias negativas para o efetivo registro de patentes em âmbito nacional, ainda existe os danos jurídicos causados por tal morosidade. Mais de 180 mil pedidos de patente, no Brasil, não tiveram sequer o exame iniciado (atraso conhecido como *backlog*), causando a referida morosidade na concessão do registro, esta superior a dez anos; prazo muito acima da média mundial, sobretudo dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) competidores diretos do Brasil na atração de investimentos. (MACHADO & LEITE, 2014).

Nesses termos, a excessiva demora gera inúmeros prejuízos, tais sejam: insegurança jurídica; imprevisibilidade nas relações econômicas; impossibilidade de licenciamento de direitos e cobrança de royalties; aumento dos custos de transação nas atividades de inovação; enfraquecimento do sistema brasileiro de Propriedade Industrial; e a fuga de investimentos. Tal situação demonstra um retrocesso em comparação à comunidade mundial.

São notórios o interesse e esforço do INPI em tentar reverter o quadro acima apresentado, contudo, poucas mudanças foram perceptíveis. O exame dos processos pelo INPI segue a ordem cronológica de depósito, mas não é razoável que a análise de uma marca dure em média cinco anos, ou mesmo que uma

patente leve mais de 10 anos para ser concedida. A excessiva demora demonstra, de certa forma, uma omissão por parte do INPI, tanto pela inércia no exercício de suas funções, como também por deixar de atender a requerimentos dos interessados dentro de um prazo razoável. (MACHADO & LEITE, 2014)

Tal omissão viola, além do princípio da eficiência, disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e LXXVIII, e artigo 37 da Constituição Federal; o “dever de decidir” imposto à Administração Pública, bem como os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 preveem. É demonstrada, portanto, a necessidade de o INPI observar um prazo razoável para a definição dos processos aos seus cuidados.

Contudo ainda há um conflito de ordem técnica, qual seja o conceito de prazo razoável para concessão do registro de patentes. A priori essa a ponderação deve ser feita de forma subjetiva, a partir da análise de cada caso concreto. Além disso, o direito à duração razoável do processo administrativo não se confunde com direito à celeridade, que também deve atender a outros importantes princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Frente a tantos princípios, depreende-se que deve haver um equilíbrio que assegure os direitos fundamentais das partes no processo, ao mesmo tempo em que evite atrasos injustificados e em extremo prejudiciais.

Em função dos dados apresentados, alguns requerentes de direitos de Propriedade Industrial, ou terceiros interessados na efetiva solução de processos que afetam a sua esfera jurídica, passaram a buscar o Poder Judiciário para que se determine ao INPI a solução de casos pendentes dentro de um prazo razoável. O Poder Judiciário, em específico o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), competente para a revisão judicial dos atos do INPI, tem proferido decisões determinando ao INPI a prática dos atos questionados dentro de um prazo determinado.

Essa orientação abre caminho para que outros interessados também procurem garantir seus direitos mediante a adoção de medidas semelhantes. (MACHADO & LEITE, 2014)

Dessa maneira, são inúmeros os precedentes nesse sentido, nos quais se observa que a razoável duração do processo depende das peculiaridades do caso concreto e, em especial, dos danos efetivos ou potenciais que a omissão do INPI gera aos interessados. É notório, para tanto, que a utilização de medidas judiciais não atende apenas aos interesses daqueles que as promovem, já que a repetição de tais ações perante o Judiciário fatalmente levará o Poder Público a conferir a devida atenção ao INPI, aparelhando-o de forma condizente com o serviço de grande interesse público que esse órgão presta. Isso beneficiará, ainda, toda a sociedade a longo prazo, fomentando o desenvolvimento de novas tecnologias, instigando grandes potências a investir no Brasil, e de maneira indireta, gerando empregos.

Em 29 de setembro de setembro de 2015 foi aprovado, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) 316/2013. Tal projeto define que pedidos de marcas e patentes deverão ser examinados em até 180 dias pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O projeto passou pela análise do Plenário e foi remetido à Câmara dos Deputados em 26 de outubro do mesmo ano. (SENADO NOTÍCIAS, 2015)

Segundo Paulo Paim, do Partido dos Trabalhadores – Rio Grande do Sul (PT-RS), autor da proposta, a criação industrial no Brasil cresceu de forma considerável nos últimos anos, e isso devido à proteção trazida pela Lei 9.279/1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No entanto, concorde o senador, a morosidade do processo de concessão de patentes e registro de marcas ainda é um obstáculo à atividade dos inventores e dos empresários brasileiros, o que já foi demonstrado nas laudas anteriores. (SENADO NOTÍCIAS, 2015)

O objetivo do senador é fomentar a eficiência do INPI, considerando o fato de, para cumprir os prazos estabelecidos pelo projeto de lei para a conclusão do exame dos pedidos de patente, é mister fazer investimentos por parte do governo federal na estrutura e funcionamento do instituto.

Nas palavras de Paim: “O prazo de 180 dias, contados do pedido de exame ou da resolução das pendências apontadas pelo INPI, embora constitua medida ambiciosa, vai ao encontro do objetivo de eficiência que deve pautar a atividade econômica e a ação administrativa do Estado”. O SENADO NOTÍCIAS (2015) demonstra que:

Ementa: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 9279/96 – que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial – para estabelecer que o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 dias; determina que a solicitação de providências complementares somente será possível até 90 dias após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado, sendo que, nesse caso, o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 dias, após a apresentação dos itens solicitados; determina que esta lei entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O Projeto se encontra com a tramitação encerrada. Situação esta, favorável à Inovação Tecnológica brasileira, e notoriamente um novo passo dado em prol do desenvolvimento do país nas áreas científicas e tecnológicas.

3-ADVERSIDADES GERADAS PELA MOROSIDADE NO PEDIDO E REGISTRO DE PATENTES E ALTERNATIVAS PARA POTENCIALIZAR O PROCESSO DE REGISTRO

Há que se falar, ainda, dos danos que a demora na análise de pedidos de registro de patentes, em um primeiro momento, causa aos inventores. Não são poucos os casos em que invenções

são roubadas por pessoas que residem em países cuja Propriedade Industrial é mais desenvolvida.

A título de exemplo, Mori (2015)³ comenta sobre um empresário que espera há mais de sete anos para ter o processo de registro de sua patente concluído. Durante o período de espera, sua patente foi copiada por um concorrente, e não muito pôde ser feito a respeito. Salienta o professor: “Há muita insegurança jurídica. Não temos juízes com formação em propriedade intelectual como em outros países, que entendem do assunto para conduzir processos desse tipo”.

Outro fator gravíssimo a ser comentado está nos medicamentos a serem patenteados. O Brasil possui flora, fauna e desenvolvimento científico riquíssimos, que permite o setor químico e farmacêutico do país desenvolver inúmeras pesquisas medicamentosas. Nesse sentido, torna-se necessário que o registro de patentes seja acelerado, pois em tais circunstâncias é a saúde pública que se vê afetada, e não casos isolados ou a economia nacional. Frente a tal problemática, desde 2013 o governo federal se esforça para acelerar o processo de registro de patentes em remédios, que são de interesse público. Segundo Ávila (2013)⁴, o objetivo é que o tempo de espera entre o depósito do pedido e a decisão sobre o registro não dure mais de quatro anos. Todavia, enquanto esse propósito não é alcançado, muitos projetos permanecem parados e com risco de serem copiados por concorrentes.

Posto isso, alternativas para diminuir os impactos negativos gerados por toda problemática apresentada são imprescindíveis. Como “escapatória”, diversos inventores têm, de forma paralela, ao pedido de registro no Brasil, iniciado o processo de registro de patentes em outros países, cuja concessão do direito é mais célere. Por conseguinte, assim que os exames internacionais de validação ficam prontos, os resultados são levados ao

³ Milton Mori é professor e diretor executivo da Inova Unicamp.

⁴ Jorge Ávila é ex-presidente do INPI.

INPI para aprovação. Aprovação esta que normalmente ocorre, em especial, se o registro for concedido por escritórios internacionais de grande renome, como por exemplo, o USPTO (Escritório de marcas e patentes dos Estados Unidos da América) (2015).

Nota-se, ainda, que tal procedimento não gera uma validação automática da patente no Brasil, mas apenas aumenta as chances de o registro ocorrer de maneira breve. É, por consequência, fundamental que o país integre acordos internacionais de validação de patentes, gerando a diminuição no tempo de espera para o registro.

O Brasil é signatário do PCT (Tratado de Cooperação de Patentes), tratado este que engloba quase 150 (cento e cinquenta) países membros. O PCT foi criado em Washington no ano de 1970, e corrigido em 1979, 1984 e 2001. Segundo o artigo 1º do Tratado:

Os Estados partes do presente Tratado (a seguir denominados “Estados contratantes”) ficam constituídos em estado de União para a cooperação em matéria do depósito, pesquisa e exame dos pedidos de protecção das invenções, bem como para a prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes[...]

Apesar da relevância do tratado acima apresentado, existe um acordo internacional que possui maior vulto, tal seja o PPH (Patent Prosecution Highway, ou Via de Encaminhamento de Patentes), criado nos Estados Unidos. O PPH prevê a disponibilização de resultados de exames e de buscas de pedidos de patentes já realizados nos Estados Unidos para o Brasil, o que facilita a busca de anterioridade⁵, diminuindo o tempo de espera.

⁵ A busca de anterioridade tem por objetivo a pesquisa, na base de dados do INPI, de pedidos anteriores de registro de patentes. Essa busca deve, ainda, ser realizada em bancos de dados internacionais (como o Espacenet), caso o depositante deseje registrar sua patente em outros países. Ela é imprescindível para o pedido de registro de patente, pois, caso a busca não ocorra, e exista pedidos que direcionem no mesmo sentido da invenção em questão, o valor dispensado em favor do pedido de registro

Esse acordo ainda aguarda a assinatura do governo brasileiro.

CONCLUSÃO

Tendo o trabalho acima sido devidamente apresentado ao leitor, é possível, claramente, reconhecer a relevância do registro de patentes no Brasil; e perceber, ainda, as consequências que a ausência do devido cuidado com a Propriedade Intelectual pode causar à sociedade.

Nesses termos, conclui-se que mudanças são fundamentais. E mudanças foram sugeridas na presente obra, como: acelerar o processo de registro de patentes em remédios, que são de interesse público, haja vista a possível urgência no uso dos medicamentos com pedidos de registro de patentes; popularizar a ação de alguns inventores, ao iniciar o processo de registro de patentes em outros países, cuja concessão do direito é mais célere, paralelamente ao pedido de registro no Brasil; e também, a adesão do país a mais tratados internacionais que versem sobre o tema Propriedade Intelectual.

Em suma, apesar de a Propriedade Intelectual ser uma área pouco desbravada no mundo jurídico, é passível de percepção seu valor nesse meio. É mister trazer, do mundo da Inovação Tecnológica para o Direito como um todo, um pouco da Propriedade Intelectual. Ela tem muito a oferecer, e se bem aproveitada, gerará grandes benefícios aos aplicadores do Direito. A partir do instante que o registro de patentes estiver em ascensão no território nacional, mais uma aba se abrirá no leque de oportunidades que o mundo jurídico proporciona aos estudantes e bacharéis dessa seara tão digna.



REFERÊNCIAS

- ARQUIVO Nacional de Marcas e Patentes. História das Patentes. Disponível em: <<http://www.arquivonacionaldepates.com.br/>>. Acesso em 01 set. 2015.
- ASSIS NETO, Nilson Dias de. *Direito de Patente: a história do direito patentário e sua dialética relação com a propriedade*. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2572, 17 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16992>>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- BARBOSA, Cláudio R.. *Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 227 p.
- BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. *Série Publicações da Escola da AGU – Brasília: Advocacia-Geral da união*, 2010. 320 p. – Coordenação de Jefferson Carús Guedes [e] Juliana Sahione Mayrink Neiva.
- BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº316, de 2013*. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes. Senado Federal. Brasília, DF. 06 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113845>>. Acesso em 07 de outubro de 2015.
- BRODBECK, Pedro. *Fila no registro de patentes chega a 180 mil e desestimula inovação no país*. Gazeta do povo – Economia. Texto publicado na versão impressa em 09 de

setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.gazeta-dopovo.com.br/economia/fila-no-registro-de-patentes-chega-a-180-mil-e-desestimula-inovacao-no-pais-ed6scb6pyqg4m3zaaleiwtqha>>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

COORDENAÇÃO-Geral de Comunicação Social. *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 1 set. 2015.

DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.). *Propriedade intelectual e transferência de tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 353 p.

DUBEUX, Rafael Ramalho. *Um balanço da evolução recente das leis de patentes no Brasil: os efeitos do Acordo TRIPS*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2612, 26 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17269>>. Acesso em: 1 set. 2015.

FARIA, Janaína Elisa Patti. *Capitalismo Monopolista e Patentes: um breve histórico*. Disponível em: <http://www.secep.com.br/arquivos/Capitalismo_monopolista_e_patentes-um_breve_historico.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2015.

GOVERNO quer acelerar processo de registro de patentes em remédios. Sanpat – marcas e patentes. Joinville – SC. Publicado em: 03 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.sanpat.com.br/governo-quer-acelerar-processo-de-registro-de-patentes-em-remedios/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

HISTÓRIA das Patentes. Arquivo Nacional de Marcas e Patentes. Disponível em: <http://www.arquivonacionaldepateentes.com.br/s_rp_histpat.htm>. 2011. Acesso em 29 de setembro de 2015.

- MACHADO, José Mauro Decoussau; LEITE, Márcio Junqueira. *Demora do INPI em analisar pedidos não respeita a razoável duração do processo*. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-27/demora-inpi-nao-respeita-razoavel-duracao-processos>>. Acesso em 28 de setembro de 2015.
- MONACO, Rafael. *Brasil ocupa penúltima posição em ranking de patentes válidas*. Agência de notícias CNI. Portal da Indústria. Publicado em 22 de abril de 2014. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2014/04/1,35905/brasil-ocupa-penultima-posicao-em-ranking-de-patentes-validas.html>> Acesso em 20 de setembro de 2015.
- MORI, Milton *Demora na concessão de patentes desestimula a inovação industrial*. INOVA UNICAMP. Campinas, SP. Reportagem datada de 18 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.inova.unicamp.br/noticia/3580>>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.
- PATTERSON, Catherine. LIENHARD, Jonh. *Patents History. Engines of our Ingenuity*. Disponível em: <<http://www.uh.edu/engines/epi2002.htm>>. Acesso em: 01 de outubro de 2015.
- SENADO NOTÍCIAS. *Prazo de 180 dias para exame de pedido de marcas e patentes é aprovado em comissão*. Atualizado em 13 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/29/prazo-de-180-dias-para-exame-de-pedidos-de-marcas-e-patentes-e-aprovado-em-comissao>>. Brasília. 29 set. 2015. Acesso em: 09 de outubro de 2015.
- TRATADO de Cooperação em matéria de Patente. p. 07. Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.